

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE

no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Capítulo VII da Lei Municipal n.º 4856, de 13 de novembro de 1957, e a Lei n.º 7214 de 11 de julho de 1961.

DECRETA:

ART. 1.º — Acesso é a nomeação do funcionário, em caráter efetivo, a cargo de classe afim, de nível superior, obedecidos os dispositivos do Capítulo VII da Lei 4856 de 13 de novembro de 1957 e do presente Regulamento.

ART. 2.º — É condição indispensável para o acesso, o interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe a que pertença o funcionário.

ART. 3.º — A nomeação por acesso obedecerá à ordem de classificação em concurso de provas, ou de provas e títulos, que aprecie a experiência funcional, os estudos ou trabalhos especializados, e outros elementos demonstrativos da habilidade profissional do funcionário, obedecidas inclusive as exigências legais e qualificações que no caso couberem.

§ 1.º — Os concursos serão realizados automaticamente, pelo Departamento de Administração, cada trimestre, na dependência exclusiva da existência de vagas, obedecidas as normas da Portaria do Prefeito de n.º 728, de 17 de novembro de 1958.

§ 2.º — Está isento de concurso o acesso dentro do mesmo grupo ocupacional, para classe ou início de série de classes imediatamente superior à que pertença o funcionário, sendo a nomeação feita pelo critério de merecimento, nos termos da Lei n.º 7214, de 11 de julho de 1961, obedecidas as normas do Decreto n.º 4275 de 13 de março de 1961, no que couber.

ART. 4.º — Por se tratar de acesso concorrente os ocupantes de cargos da classe de Escrivário Nível 8, concorrerão por merecimento aos primeiros dois terços (2/3) das vagas verificadas na classe de Assistente Administrativo Nível 10, ficando o terço (1/3) restante para provimento por concurso entre Datilógrafos Nível 5.

ART. 5.º — Pelo mesmo motivo do artigo anterior e obedecendo-se ao mesmo critério, concorrerão às vagas na classe de Escrivário Nível 6, os ocupantes de cargos das classes de Datilógrafo Nível 5 e Auxiliar de Escrita Nível 4.

ART. 6.º — O funcionário nomeado por acesso terá na nova classe a mesma referência que possuía na anterior, não havendo solução de continuidade na contagem de seu tempo de serviço para efeito de progressão horizontal.

ART. 7.º — Serão providos exclusivamente por acesso os cargos integrantes das seguintes classes:

Assistente Administrativo Nível 10 — Escrivário Nível 6 — Revisor de Arrecadação Nível 8 — Fiscal Revisor de Obras Nível 8 — Fiscal Geral de Serviços Concedidos Nível 6 — Fiscal Geral da Limpeza Pública Nível 8 — Fiscal Geral de Ma-

ladouro nível 6 — Capataz nível 3 — Mestre de Oficinas nível 3 — Contramestre de Oficinas nível 6 — Porteiro nível 5 — Contínuo nível 3 — Guarda Municipal Inspetor nível 5 — Vigia nível 3 — Guarda Municipal nível 3 — Fiscal de Serviços Concedidos nível 4. (Art. 37 da Lei 4856/57).

ART. 8.º — Serão providas metade por acesso e metade por concurso público, as vagas verificadas nos cargos integrantes das seguintes classes:

Assistente Técnico Administrativo nível 14 — Operador Mecanógrafo nível 8 — Genotécnico nível 5 — Mecânico nível 5 — Maquinista de Compressor nível 5 — Torneiro nível 5 — Soldador nível 5 — Caldereiro nível 5 — Eletricista nível 5 — Ferreiro nível 5 — Serralheiro nível 5 — Fundidor nível 5 — Carpina nível 5 — Marceneiro nível 5 — Pedreiro nível 5 — Pintor nível 5 — Cozinheiro nível 4 — Jardineiro nível 5 — Maquinista de Caldeira nível 5 — Alfaiate nível 5 — Capoteiro nível 5 — Estatístico nível 11 — Datilógrafo nível 5 — Apurador de Estatística nível 6 — Desenhista Projetista nível 11 — Auxiliar de Engenharia nível 5. (Art. 37.º da Lei 4856/57).

ART. 9.º — As nomeações por acesso serão feitas, trimestralmente, no último dia útil dos meses de março, junho, setembro e dezembro, quando serão providas todas as vagas reservadas a acesso verificadas, respectivamente, até o último dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

ART. 10.º — O processamento das nomeações por acesso será feito simultaneamente com o das promoções.

ART. 11.º — Não poderá inscrever-se no concurso para acesso, o funcionário:

- I — que estiver em estágio probatório;
- II — que estiver suspenso disciplinarmente, em consequência de processo administrativo por mais de quinze (15) dias;
- III — que esteja licenciado na data da publicação do edital, para tratar de interesses particulares ou, quando se tratar de funcionária, para acompanhar o marido, funcionário ou militar que houver sido mandado servir em outro ponto do Estado, território nacional ou no estrangeiro;
- IV — que estiver afastado em virtude de condenação por sentença definitiva, que não determine demissão.

ART. 12.º — O funcionário que na data da publicação do edital estiver respondendo a inquérito administrativo, suspenso ou não preventivamente, poderá submeter-se a concurso e ser nomeado por acesso. Mas, se do processo resultar suspensão por mais de quinze (15) dias ou destituição de função, será cassada a sua inscrição ou considerado nulo o ato de nomeação, quando se tenha verificado.

ART. 13.º — Não haverá nomeação por acesso quando a vaga tiver de ser provida por transferência, reintegração, aproveitamento ou reversão do funcionário, devendo ser ouvida a Comissão de Classificação de Cargos.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ART. 14.º — As nomeações por acesso independentemente de concurso a serem realizadas no último dia útil do mês de setembro de 1961, basear-se-ão no grau de merecimento apurado no primeiro trimestre de 1961, computadas também as condições complementares e fundamentais relativas aos três últimos trimestres de 1960.

ART. 15.º — Nas nomeações a serem realizadas em setembro, de 1961, os cargos vagos das classes referidas no artigo 8.º serão preenchidas exclusivamente por acesso.

ART. 16.º — As nomeações por acesso, independentemente de concurso, a serem realizadas no mês de dezembro de 1961 basear-se-ão no grau de merecimento apurado no primeiro semestre do ano, desprezando-se o boletim utilizado para as nomeações de trimestre anterior.

ART. 17.º — As dúvidas por ventura suscitadas na execução do presente Regulamento, serão dirimidas pelo Prefeito, ouvida a Comissão de Classificação de Cargos.

ART. 18.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RECIFE, 12 de agosto de 1961.

(a) ARTHUR LIMA CAVALCANTI — Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Prefeito.